

DIREITO COMERCIAL II (3º ANO) - Noite
Tópicos de resolução do teste de 7 de Julho de 2008

1. O recurso à forma social explica-se em razão de interesses financeiros, jurídicos e fiscais:

- Em razão de interesses financeiros ou económicos: vários podem geralmente mais do que e muitas vezes podem o que um só não pode; a congregação de contribuições financeiras permite os meios necessários para a realização de actividades que, muitas vezes, não podem ser prosseguidas individualmente, por falta de meios;

- Em razão de interesses jurídicos: no caso de opção por uma sociedade de responsabilidade limitada, os interessados não empenham todo o seu património na actividade prosseguida pela sociedade, mormente não respondendo pelas dívidas sociais; no caso de a sociedade não ser de responsabilidade limitada, ainda assim, também ela e antes de mais responderá pelas dívidas sociais;

- Em razão de interesses fiscais: a prossecução de uma actividade através de uma sociedade, pode para os interessados revelar-se menos gravosa do que se a empreendessem individualmente, por si mesmos.

Acresce que a sociedade postula uma organização e repartição de competências, que é factor de eficiência.

2. Os pais não podem vender bens a um filho sem autorização de todos os filhos (art. 877º do CC), sob pena de o acto ser anulável (art. 877º/2). No caso, tudo indica que o recurso ao modo colectivo, à constituição de uma pessoa colectiva, se assumiu como um modo dos pais de C e D e estes mesmos contornarem a lei. A doutrina do levantamento da personalidade colectiva (por vezes dita da desconsideração da personalidade colectiva ou da penetração da personalidade colectiva), que tem um conteúdo diversificado (sem embargo de se poderem descortinar grupos de casos típicos, a partir da jurisprudência) pode ter aqui aplicação, por exigência da boa fé (e sem prejuízo da autonomia dogmática do instituto do levantamento, como instituto de enquadramento).

3. Haverá que ter em conta o disposto no art. 30º do CSC (direitos dos credores quanto às entradas), configurando-se aí uma aplicação da acção sub-rogatória ou sub-rogação do credor ao devedor (art. 606º e ss do CC). Acresce que a obrigação de entrada constitui um dever fundamental dos sócios. A realização das entradas em dinheiro nas sociedades anónimas pode ser diferida até ao máximo de 70%, por cinco anos, nos termos dos art. 277º/2 e 285º do CSC. O regime dos art. 285º e 286º do CSC deve também ser considerado: os accionistas terão sido interpelados – assim se vencendo a obrigação de realização integral (ou do remanescente por realizar) – ,entraram em mora, podendo ocorrer os procedimentos previstos naquelas disposições, procedimentos que, por último, são susceptíveis de conduzir a que os accionistas em causa percam as acções.

4. Está em causa não a anulação do contrato todo de sociedade, mas uma anulação parcial: relativa à declaração do sócio A. A responde pelas dívidas da sociedade anteriores ao registo da acção, nos termos do art. 47º, segunda parte (tido em conta o art. 46º, aplicável ao caso), do CSC. É assim, nas relações externas. A sua responsabilidade é subsidiária em relação à da sociedade e solidária com os demais sócios. A sociedade podia eventualmente ter evitado a anulação, se lançasse mão do que se prevê no art. 50º,

sendo certo que o art. 51º rege especificamente uma das medidas alternativas (à anulação): aquisição da participação social do sócio em causa.

5. As deliberações dos sócios podem ser ineficazes, nos termos do art. 55º do CSC, mormente quando se trate de deliberação que atinja direitos especiais de um sócio que não haja consentido na afectação desses seus direitos. As deliberações dos sócios podem ainda ser nulas, nos termos do art. 56º do CSC, e anuláveis, nos termos do art. 58º do CSC. As deliberações sociais podem ainda ser objecto de procedimento cautelar de suspensão de deliberação social (cf. art. 396º e ss do CPC). De notar que certas deliberações inválidas podem ser renovadas, cessando, por essa via, a invalidade (cf. art. 62º do CSC).

6. São capitais próprios: o capital social, correspondente à soma do valor nominal das participações dos sócios, as reservas de ágio ou prémio de emissão (no caso de emissão acima do par), outras prestações feitas pelos sócios, a reserva legal, outras reservas que hajam sido constituídas. São capitais alheios: o montante correspondente a empréstimos obtidos (v.g., por emissão de obrigações, que são empréstimos realizados junto do público).

7. O art. 25º do CSC contém a regra geral: o valor nominal da participação social não pode exceder o valor (real) da sua entrada, pelo que não são admitidas emissões abaixo do par: tal contenderia com os interesses do tráfico-jurídico e de terceiros (mormente credores). São admitidas emissões acima do par: o sócio realiza um valor superior ao valor nominal da participação: a diferença é o ágio ou prémio de emissão. O que pode justificar-se por, nada havendo nisso que afecte os credores ou o tráfico-jurídico (pelo contrário), o valor global do património e da organização societária, permitindo antever vantagens futuras para ela própria e os sócios, constituir uma mais-valia, que supera a mera soma de elementos patrimoniais.